DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1417/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/7064/2018
PROTOCOLO	: 1911400
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Diogo Robalinho de Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, contra a Decisão Singular DSG – G.JD - 20116/2017, proferido nos autos do TC/6540/2017. O Pedido foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP – DIR.GERAL. – 16113/2019 (peça 06).

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão Singular e a consequente isenção das multas que lhe foram impostas, totalizando 30 (trinta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de dívida ativa, peça 33 do Processo TC/6540/2017. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 7684/2025 (peça 8), opinou pela HOMOLOGAÇÃO da desistência do pedido de revisão com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 1ª PRC – 8936/2025 (peça 9), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que estabelece:

> "Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Dessa forma, a adesão ao REFIC e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção** do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente **arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

N.A.B.V.A